



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO – TC – 05150/17**

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de São José da Lagoa Tapada. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento dos autos.*

### **ACÓRDÃO APL-TC 00653/17**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor José Nilson Alves, ex-gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Divisão de Auditoria II (DIA II) deste Tribunal emitiu, em 29/08/2017, relatório eletrônico com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE por meio do SAGRES. Foi informado que a citada Unidade Gestora atendeu cumulativamente aos requisitos esculpido no artigo 1º da Resolução Administrativa nº 11/2016, razão pela qual sua execução orçamentária foi auditada por meio eletrônico. O anexo à exordial traz as constatações da Equipe de Instrução, a seguir resumidas:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram igual valor de R\$ 609.418,56, sendo o resultado orçamentário nulo.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias, segundo consta no Sistema Sagres, também apresentaram equivalência, correspondendo ambas ao montante de R\$ 99.144,45.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal (R\$ 609.418,56) representou 6,67% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal (R\$ 403.920,00) atingiu 66,28% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal (R\$ 497.160,10), aí incluídas as obrigações previdenciárias, representou 3,22% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2016, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contêm todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 9. A contribuição previdenciária patronal paga superou a estimativa de recolhimento feita pela Equipe de Instrução.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

*Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico não apontou quaisquer falhas referentes ao exercício sob exame.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de praxe, ocasião em que o Ministério Público de Contas, representado por sua Procuradora-Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, prolatou parecer oral, pugnando pela regularidade com ressalvas das contas do ex-Chefe do Poder Legislativo de São José da Lagoa Tapada, relativas ao exercício de 2016.*

O pronunciamento Ministerial considerou a consolidada jurisprudência do Órgão Plenário, com fundamento numa interpretação que admite como parâmetro para pagamento dos subsídios de Vereadores o montante aproximado de R\$ 298.587,00, com base no artigo 1º da Lei Estadual nº 10.435/2015. Não obstante, o entendimento advogado pela Procuradora-Geral sinaliza que tal referencial corresponde a R\$ 240.504,00, o que implica dizer que o limite para os vencimentos anuais dos Edis de São José da Lagoa Tapada seria de R\$ 48.100,80. Assim teria sido apurado excesso de R\$ 14.299,20 na remuneração do Presidente do Parlamento Mirim.

**VOTO DO RELATOR:**

Não obstante a observação da douta Procuradora-Geral, é firme a posição do Pleno desta Corte em favor de uma interpretação mais flexível da norma de fixação de subsídios dos Deputados Estaduais, que termina por repercutir nas Câmaras Municipais, por força do artigo 29, VI, da Magna Carta.

Nos meus votos, venho advogando a excepcionalidade do pagamento da verba de representação, no que diz respeito a considerá-la para fins de definição de remuneração do Presidente da Assembleia legislativa da Paraíba. Não obstante, para a elucidação do processo em comento, sequer será necessário abordar o tema, visto que o teor do caput do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.435/2015 é suficiente para legitimar os pagamentos feitos em favor do senhor José Nilson Alves.

Inexistindo outras eivas a macular as contas em testilha, voto nos seguintes termos:

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do senhor **José Nilson Alves**, que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada no curso exercício de 2016.
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito Gestor.
- III. **Arquivamento** dos presentes autos eletrônicos.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade do senhor **José Nilson Alves**, que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada no curso exercício de 2016.
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor.
- III. **Determinar o arquivamento** do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 4 de outubro de 2017.

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 16:56



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 17:17



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL